
A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS À LUZ DA LEI 13.105/2015

Silvana Raquel Brendler Colombo

Doutoranda em Direito PUC PR; Advogada.
Email: Silvanabrendlercolombo@hotmail.com

Vladimir Passos de Freitas

Doutor em Direito. Professor do programa de pós-graduação em direito da PUC PR.

RESUMO

O presente artigo pretende investigar em que casos e quais as condições a serem observadas para que a mediação possa ser aplicada à solução de conflitos socioambientais, preventiva e repressivamente, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente a esta matéria. Para tanto, inicialmente será abordado o acesso à justiça como um dos fundamentos da mediação ambiental, além do conceito e dos princípios que regem a mediação no Brasil. Posteriormente, o artigo discorre acerca do objeto da mediação com a finalidade de verificar se o caráter indisponível do meio ambiente é ou não um entrave à utilização deste método consensual de resolução de conflitos. Por fim, analisam-se as vantagens da mediação ambiental em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental. O método utilizado para a realização do artigo foi o dedutivo, além da técnica de pesquisa bibliográfica, tais como, livros, artigos da doutrina nacional e estrangeira sobre o tema.

Palavras-chaves: meio ambiente; mediação; celeridade; prevenção.

MEDIATION AS A METHOD OF SOLVING ENVIRONMENTAL CONFLICTS UNDER THE LAW 13.105 / 2015

ABSTRACT

The present article intends to investigate in which cases and what are the conditions to be observed so that the mediation can be applied to the solution of socioenvironmental, preventive and repressive conflicts, based on the Federal Constitution and the infraconstitutional legislation pertinent to this matter. To do so, access to justice will initially be approached as one of the foundations of environmental mediation, as well as the concept and principles that conduct mediation in Brazil. Subsequently, the article discusses the purpose of mediation in order to verify if the unavailability of the environment is an obstacle to the use of this consensual method of conflict resolution. Finally, we analyze the advantages of environmental mediation in relation to the Term of Adjustment of Environmental Conduct. The method used to perform the article was the deductive, in addition to the technique of bibliographic research, such as books, articles of national and foreign doctrine on the subject.

Keywords: *environment, mediation, celerity, prevention.*

INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, é tarefa do Poder Judiciário estabelecer mecanismos de tratamento adequado às demandas que lhe são apresentadas, seja por meio dos serviços prestados nos processos judiciais, seja por meio de mecanismos consensuais de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Como resposta à exigência da celeridade processual e concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 125/2010, que consolida a política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de conflitos.

Dentre os métodos consensuais de resolução de conflitos, destaca-se a mediação como um instrumento que vem ao encontro da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Entretanto, a mediação carece de aprimoramentos em determinadas áreas, como na ambiental. Isso porque conflitos nessa área, por tratarem de direitos fundamentais e difusos pertencentes às atuais gerações e às futuras, não podem ser objeto de renúncia pelas partes envolvidas no conflito.

A complexidade e a especificidade dos conflitos que envolvem os recursos naturais, como a irreversibilidade, o caráter intergeracional, e os diversos interesses contrapostos, demandam a busca de mecanismos que levem a soluções céleres, eficientes e adequadas tanto às necessidades das partes envolvidas quanto ao dever constitucional de proteção do meio ambiente.

Assim, este artigo pretende investigar a viabilidade de se adotar a mediação, método autocompositivo, como resposta aos conflitos na área ambiental. O problema que se busca enfrentar é o objeto da mediação, isto é, somente os danos ambientais individuais e coletivos, disponíveis e transacionáveis, podem ser submetidos à mediação, ou se direito ao meio ambiente, ainda que difuso, pode ser mediado quando esta prática se mostrar mais eficiente do que o Judiciário para a proteção do bem ambiental.

Para tanto, inicialmente será o princípio do acesso à justiça ambiental como fundamento jurídico-constitucional para aplicação da mediação à solução de conflitos na área ambiental, além do conceito da mediação.

Por fim, o artigo aborda o objeto da mediação e as vanta-

gens deste em relação aos termos de ajustamento de conduta, assim como da necessidade (ou não) de regulação da mediação por meio de lei.

1 ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente, é necessário esclarecer o conceito de acesso à justiça que irá nortear o estudo da mediação ambiental, seja em função das várias acepções que foram atribuídas à expressão, seja com a finalidade de que o acesso à justiça não se restrinja à oferta do serviço judiciário estatal (MANCUSO, 2009).

O princípio¹ constitucional previsto do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, não pode ser analisado apenas como um direito meramente formal, ou seja, como a possibilidade que o titular de direito tem de ingressar em juízo para buscar a realização do direito ameaçado ou violado.

Coaduna com este entendimento Watanabe (1998, p.58) ao dizer que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

É importante registrar, nesse sentido, que, além da possibilidade de reclamar pela violação de um direito (sentido formal), o acesso à justiça deve possibilitar que a resolução do conflito seja realizada de forma célere, justa e em consonância com o princípio do contraditório. Este é o sentido material de acesso à justiça, sintetizada na ideia de “acesso à um processo e a uma decisão justas” conforme Moessa (2015, p.43).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002) entendem que o acesso à justiça é “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Para fins de efetivação do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002) apontam, basicamente, três obstáculos que dificultam o acesso efetivo à justiça, quais sejam: i) Obstáculos de ordem financeira,

¹ Princípios “são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, e as regras são normas que, verificados os pressupostos, exigem, proibem ou permitem algo em termos definitivos, sem nenhuma exceção” (CANOTILHO, 2000, p. 83).

consistentes nos custos elevados dos procedimentos judiciais necessários à solução dos conflitos, além dos honorários advocatícios; ii) Obstáculo de ordem temporal, traduzido na morosidade do Poder Judiciário, seja pela possibilidade de infundáveis recursos que o sistema processual permite, seja pela má administração, ausência de modernidade tecnológica e/ou falta de juízes e servidores (SANTOS, 2012); iii) Obstáculo de ordem cultural, traduzido na falta de confiança que a população tem no Judiciário e em advogados, bem como pela intimidação que as pessoas sentem em razão do formalismo do Judiciário e advogados.

Nota-se, neste sentido, que os obstáculos de ordem financeira e cultural impedem o acesso formal ao Poder Judiciário, enquanto os obstáculos de ordem temporal impedem que a população obtenha a prestação de um serviço jurisdicional de qualidade (MOESSA, 2012).

Na obra *Acesso à justiça*, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002) apresentam tentativas de soluções para se garantir a efetividade do acesso à justiça, e cada movimento foi denominado por eles de “onda”. A primeira onda refere-se à assistência judiciária aos hipossuficientes, e, assim, está relacionada ao obstáculo de ordem financeira ao acesso à justiça. Já a segunda onda visava a superar os obstáculos de acesso à justiça em relação à representação dos direitos difusos e coletivos em juízo, tais como o direito ambiental e o direito do consumidor, uma vez que o processo civil estava preparado para a tutela apenas dos direitos individuais. E, finalmente, a terceira onda, denominada de “novo enfoque de acesso à justiça”, é aquela apontada no sentido de tornar a justiça mais acessível por meio da simplificação dos procedimentos e da criação de alternativas de justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Cappelletti e Garth (2002, p. 67-68) esclarecem o que vem a ser a terceira onda:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

No contexto da terceira onda de acesso à justiça, que é o do

acesso a uma solução efetiva para o conflito, a implementação de meios alternativos de resolução de conflitos pode contribuir para a celeridade da prestação jurisdicional além de melhorar a qualidade das decisões.

Em função do tema desta tese, convém discorrer acerca do conceito de justiça ambiental, compreendida “como acesso à prevenção e resolução de conflitos tendo como parâmetro o ideal de Justiça, correspondendo ao acesso à decisão justa e à garantia do exercício dos direitos ambientais inerentes à cidadania ambiental” (CAVEDON, 2006).

Dito de outra forma, o acesso à Justiça Ambiental, como direito fundamental do Estado Democrático, deve necessariamente contemplar as seguintes garantias: a) igualdade material; b) proteção efetiva dos riscos ilegítimos, inclusive potenciais; c) prevenção de litígios; d) educação ambiental (aspecto pedagógico); e) ampla participação dos cidadãos (BENJAMIN, 1995, p.71-72).

Estabelecido o conceito de acesso à justiça, no próximo item será abordada a mediação, e, em especial, quais as matérias que podem ser solucionadas por meio deste método consensual.

2 MEDIAÇÃO AMBIENTAL

2.1 O conceito de mediação

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional da Justiça estabelece que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, implica o acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas. Para tanto, cabe ao Poder Judiciário estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos, seja por meio dos serviços prestados nos processos judiciais, seja mediante outros mecanismos de solução de conflitos.

Dentre os meios alternativos de solução de conflitos, destacam-se a negociação, conciliação, mediação e a arbitragem. A negociação é uma técnica de resolução de conflitos por meio da qual as partes em litígio buscam a autocomposição, em regra, sem a intermediação de terceiros. Apesar da sua informalidade, pode ser considerada como técnica de resolução de conflitos, porque estabelece um processo de comunicação

entre as partes envolvidas no conflito com a finalidade de construção de um consenso acerca da disputa estabelecida (TARTUCCE, 2008).

Diferentemente da negociação, a conciliação é uma técnica de resolução de conflitos na qual uma terceira pessoa, denominada de conciliador, auxilia as partes na construção de um acordo para pôr fim ao conflito, sendo-lhe permitido manifestar sua opinião sobre a solução mais justa para o conflito.

A arbitragem pode ser conceituada como um método alternativo ao Poder Judiciário, na qual as partes escolhem livremente o árbitro que terá o poder de decidir a controvérsia, conforme as regras convencionadas pelas mesmas.

Conforme Carmona (1993, p.19), a arbitragem “é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial”.

Já a mediação, objeto de investigação da tese, é uma técnica de resolução de conflitos por meio do qual o mediador, sem impor uma decisão ou expor a sua opinião, facilita a comunicação e o diálogo entre as partes envolvidas, responsáveis pela construção do consenso. Dito de outra forma, “é um diálogo assistido por um mediador, tendente a propiciar um acordo satisfatório para os interessados e por eles desejado, preservando-lhes o bom relacionamento” (BACELLAR, 2016, p.128).

Também Yarn (1999, p.87) elucida o conceito de mediação:

Um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial (is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Cabe destacar que a mediação é uma técnica de solução de conflitos distinta da conciliação, porque nesta o conciliador tem a possibilidade de interferir de forma mais ativa na obtenção do acor-

do (propondo e sugerindo soluções), enquanto que naquela o papel do mediador é restaurar o diálogo entre as partes para que estas possam construir o consenso acerca do conflito (SOUZA, 2012).

A mediação, assim, distingue-se do processo judicial, justamente porque nesta a decisão é construída pelas partes, ou seja, a decisão não é imposta. Além da celeridade, na mediação não existem recursos, uma vez que o “acordo pressupõe o fim da divergência, pois as partes sentem, em certa medida, contentadas” (RUIZ, 2016, p.80).

Sobre este tema, Mancuso (2009, p.12) menciona que “a solução adjudicada vem impregnada do peso da intervenção estatal, que, a par de acarretar uma duração excessiva do processo, resulta em acirrar os ânimos já antes inflamados pela judicialização”, o que contribui para provocar a contenciosidade.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 13140/2015, a mediação é pautada pelos seguintes princípios: i) autonomia da vontade das partes, ou seja, a mediação é realizada somente mediante o consentimento livre das partes, assim como estas têm liberdade para fazer suas escolhas; ii) o dever de imparcialidade do mediador, isto é, este deve manter-se equidistante em relação as partes; iii) a confidencialidade, por sua vez, significa que o mediador tem o dever de manter sigilo sobre as informações obtidas na sessão; iv) informalidade, uma vez que não há regras rígidas a serem observadas no processo de mediação; v) a dialética da mediação é pautada pela oralidade da linguagem comum, pois as partes são os protagonistas do procedimento; vi) isonomia das partes, ou seja, as partes envolvidas precisam ter a mesma capacidade de negociar e acesso a dados e informações; vii) busca do consenso, este construído de forma livre pelas partes e mediante o diálogo.

Em relação à mediação ambiental, cabe também mencionar quais são as vantagens desta em relação à solução de conflitos por parte do Poder Judiciário, assim como quem poderá fazer parte desta. Estes, portanto, serão os temas dos próximos itens.

2.2 O objeto da mediação ambiental

Cabe também mencionar objeto da mediação, isto é, quais conflitos podem ser mediados. O que se pretende investigar é a pos-

sibilidade da utilização da mediação como método consensual de conflitos ambientais, tendo como parâmetro a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Constituição Federal.

No campo do regramento jurídico-ambiental, a previsão da proteção constitucional do ambiente foi o divisor de águas para Direito Ambiental. Primeiro, em razão do estabelecimento do dever de não degradar, com força vinculante e de ordem pública, abrindo-se a criação de instrumentos de tutela reparatória e sancionatória postos à disposição do Estado e das vítimas. Segundo, a tutela ambiental é elevada ao nível de um direito fundamental, em pé de igualdade com outros direitos previstos na Constituição, entre eles, o direito de propriedade privada.

A Constituição Federal, no artigo 225 caput, considera o meio ambiente como um bem de uso comum, de titularidade difusa e indivisível: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O Código de defesa do Consumidor estabeleceu, no artigo 81, parágrafo único, a definição de direitos difusos²:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (...).

Com base na definição acima adotada, é possível identificar quatro elementos importantes para a definição de direitos difusos: i) o caráter transindividual significa que os direitos difusos pertencem a todos de forma indistinta, ou seja, são “interesses que deparam a esfera de

² O artigo 81, II e III do CDC, também conceitua *interesses ou direitos coletivos*, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, e *interesses ou direitos individuais homogêneos*, assim entendidos os decorrentes de origem comum (grifo da autora).

atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para surpreendê-los em sua dimensão coletiva” (MANCUSO, 2009, p.67); ii) indeterminação dos sujeitos, pois não pertencem a uma pessoa isolada, nem a um grupo determinado; iii) a indivisibilidade do objeto, isto é, a impossibilidade de fracionamento do direito em relação à indeterminação dos sujeitos que o detêm; as pessoas, titulares desses direitos, estão ligadas por circunstâncias de fato. (MANCUSO, 2009).

De acordo com Mazzilli (2016, p.53), os direitos difusos “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas”.

Assim, embora a mediação tenha surgido como método de solução de conflitos de natureza patrimonial e na área de família, países como Estados Unidos e Canadá já debateram sobre a adequação deste método em relação aos conflitos de natureza ambiental, seja pelo caráter indisponível do meio ambiente, seja pela multiplicidade dos atores envolvidos (SOUZA, 2012).

Para Souza (2012, p.100), a utilização da mediação na esfera ambiental nos Estados Unidos surgiu em (...) “razão da percepção generalizada da falência do sistema jurisdicional para dar conta da complexidade dos conflitos desta natureza, seja do ponto de vista técnico-científico, seja do ponto de vista intersubjetivo”.

Neste mesmo sentido, Almeida (2016) aponta que os motivos que impulsionaram às soluções negociadas na área ambiental foram à redução de custos, a facilitação do acesso à justiça, maior participação da comunidade na resolução de conflitos, além da possibilidade de descongestionamento dos tribunais.

Sendo assim, é preciso perquirir quais as condições e os limites para a utilização da mediação de conflitos ambientais no direito brasileiro, seja pelo caráter indisponível do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja em razão da Lei da Mediação que entrou em vigor em 2015.

O artigo 3º da Lei nº 13140/2015 diz “que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. Ou seja, tanto os direitos disponíveis quanto os direitos indisponíveis podem ser objeto da mediação, exigidos para este último os seguintes requisitos: i) admitam transação; ii) à oitiva do Ministério Público; iii) e a homo-

locação em juízo do consenso alcançado pelas partes (artigo 3º§2 da Lei nº 13140/2015).

O conceito de indisponibilidade não deve ser confundido com intransigibilidade, visto que esta somente ocorre naquelas situações que a lei veda a transação, por exemplo, artigo 17, parágrafo 1º, da Lei nº 8.429, de 1992, que trata da improbidade administrativa (SOUZA, 2012).

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade ou não da transação de direitos indisponíveis é superada pela redação da Lei acima citada, uma vez que esta faz distinção entre o grupo de direitos difusos que podem ser objeto da mediação, desde que admitam a transação, e o grupo de direitos difusos que não podem ser mediados pelo fato de não admitirem a transação (RUIZ, 2016).

Neste sentido, a discussão em relação à possibilidade de a mediação ser utilizada como método de solução conflitos na esfera ambiental se desloca da indisponibilidade para a possibilidade ou não da transação de direitos difusos. E, conforme entende Verde (2006, p. 63), “a vedação de transigibilidade dos direitos indisponíveis é mera opção legislativa”.

Além disso, a lei não deixa clara quais são as hipóteses de direitos indisponíveis que admitem a transação. Assim, “mesmo quando se banaliza e generaliza a indisponibilidade do interesse público, para alcançar hipóteses que não a caracterizam, não fica vedada a transação, apenas que dependerá de homologação judicial” (GLOBAL SCENARIO Group, 2017).

Em razão da inexistência de vedação legal em relação à transação dos bens ambientais, defende-se a possibilidade de estes serem mediados, “desde que a mediação realizada sirva à sua proteção mais eficiente e célere, sem que se abra mão do direito da presente e das futuras gerações a um meio ambiente equilibrado” (RUIZ, 2016, p.80).

Quanto à possibilidade de transação dos direitos indisponíveis, partilha do mesmo entendimento Lenza (2005, p.79) ao dizer que:

Inexistindo expressa vedação legal (vide, por exemplo, o § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92), em tese, orienta-se pela permissibilidade da transação, desde que é claro, a concessão que deva ser feita seja mais eficiente para a manutenção e proteção dos bens difusos que a continuidade da demanda judicial.

Observa-se que a concessão (aspecto material inerente à transação) não significa abrir mão do direito material, mas, em realidade, limita-se à forma e termo do ajuste, a fim de se garantir uma maior proteção do bem difuso em litígio.

Deste modo, ressalta-se que, diante da permissão da Lei para o uso da mediação como método de solução de conflitos envolvendo direitos indisponíveis, bem como a previsão expressa de que a mediação pode versar sobre todo conflito ou parte dele (artigo 3º§1 da Lei nº 13105/2015), é preciso verificar no caso concreto se o (s) objeto(s) envolvido no conflito admite ou não a transação.

A dificuldade de aceitação do uso da mediação na esfera ambiental pode ser superada com a compreensão de que o bem jurídico ambiental admite tanto o regime jurídico de direito privado quanto o regime jurídico de direito público. Para melhor compreender esta questão, é relevante trazer à tona o conceito de dano ambiental, que está circunscrito pelo significado que se atribui ao meio ambiente. Em sentido jurídico, o meio ambiente é um *macrobem* unitário, incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de *microbem*, visto que envolve os elementos naturais, artificiais e culturais (LEITE, 2013).

Por sua vez, o dano ambiental é conceituado como “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (MILARÉ, 2003).

O dano ambiental resulta da agressão injusta aos bens ambientais, constituídos dos bens ecológicos e também dos bens pessoais, econômicos, morais e materiais. Isto significa dizer que o meio ambiente (*macrobem*) é constituído de *microbens* que podem integrar o rol tanto dos direitos disponíveis quanto dos direitos indisponíveis (ANTUNES, 2003).

No mesmo sentido, posiciona-se Leite (2013, p.65):

O dano ambiental pode ser entendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como *macrobem* de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e indivizualizáveis e que refletem no *macrobem*.

Em sua acepção ampla, a lesão provocada ao meio ambiente decorrente do dano ambiental pode recair sobre o patrimônio ambiental, cultural, natural e artificial. Neste sentido, o dano ambiental em relação aos interesses objetivados pode ser denominado de dano ambiental individual³ (tutela dos interesses próprios da vítima) e dano ambiental coletivo ou lato sensu⁴ (é uma categoria mais abrangente, pois envolve todos os componentes do meio ambiente, tais como os bens ambientais naturais artificiais e culturais).

Frente a isso, o direito de indenização de danos morais ou patrimoniais decorrentes de uma tragédia ambiental pode ser objeto da mediação, pois se trata de direito individual ou coletivo, disponível e transacionável, que não afeta o direito de todos de viver num ambiente ecologicamente equilibrado.

É o caso, por exemplo, “do dano à propriedade privada decorrentes da poluição atmosférica (paredes e janelas enegrecidas de uma habitação), ou da (ii) falta de água pura (diminuição da produção de uma empresa)” (ANTUNES, 2015, p 85), visto que esses configuram as facetas privadas do dano ambiental.

Delimitada a possibilidade da utilização da mediação como método de tratamento dos conflitos individuais e coletivos na esfera ambiental (distintos dos danos ao meio ambiente), é necessário trazer à tona o debate acerca da possibilidade de os impactos ambientais serem objeto da mediação.

A impossibilidade de dispor e transigir acerca dos bens ambientais “funda-se no ingênuo pressuposto de que tais direitos são mais bem protegidos se não forem disponíveis” (ANTUNES, 2015, p.56). Para Antunes, este entendimento poderá acarretar o perecimento dos direitos difusos, visto que “justiça ambiental que não se faça célere, injustiça é”.

No mesmo sentido, Ruiz (2016, p.81) refere:

3 O dano ambiental individual é aquele “conectado ao meio ambiente, que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental” (LEITE, 2013, p.343).

4 Carvalho diz que “os danos ambientais coletivos dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente lato sensu, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares” (CARVALHO, 2001, p.197).

Tendo em vista que o novo marco regulatório não veda expressamente a mediação de conflitos envolvendo direitos ambientais, sustenta-se que essa possa ser uma alternativa mais eficiente do que a judicial diante de um desastre que exige uma resposta rápida, sob risco da ampliação significativa e possivelmente irreparável dos danos ambientais.

Além disso, como a Lei da mediação não veda de forma expressa a mediação de conflitos em matéria ambiental entende-se que esta possa ser uma ferramenta mais eficiente do que a judicial, pelo fato de oferecer uma resposta mais célere e, assim, evitar a ampliação dos danos ambientais, que, na sua maioria, são irreversíveis (RUIZ, 2006).

Igualmente, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade de uma transação envolvendo direitos difusos, porém como exceção à regra da intransigibilidade. Nas palavras da ministra, “Dizer que os direitos difusos não são insusceptíveis de transação é dizer nada, na medida em que já se sabe que, em matéria de dano ambiental, quase nunca se pode retornar ao status quo ante” (STF, 2016, s/p).

Neste sentido, transcreve-se abaixo a ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. *Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante.* 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido (grifo da autora) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 299.400 – RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Relatora para acórdão: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 01 de junho de 2006).

Da leitura do artigo 225 da Constituição da República, extrai-se que o direito ao meio ambiente, em regra, é disponível, sendo assim, a indisponibilidade é uma exceção prevista de forma expressa na Constituição da República. Neste sentido, defende a possibilidade de a proteção do meio ambiente ser objeto de acordo de vontade entre as partes (ANTUNES, 2015).

O autor Antunes (2015) argumenta que, da mesma forma que o artigo 5º determina a indisponibilidade das “terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”, outros pontos desse artigo constitucional admitem tanto a possibilidade de ser suprimidos bens de valor ambiental quanto que a “recuperação ambiental não se faça de forma integral, mas por uma presunção estabelecida por solução técnica” (ANTUNES, 2015, p.76).

Outro argumento levantado por Ernandorema (2013) refere-se ao fato de que a indisponibilidade recai sobre o meio ambiente como um todo e não sobre cada elemento natural ou cultural que o compõe isoladamente. O autor (2013, p.210) defende que o limite para a utilização da mediação em matéria ambiental é a “a exigência de manutenção do meio ambiente em uma situação capaz de deflagrar o movimento natural de autorregeneração ou de não inibi-lo, fator hábil a configurar o núcleo do interesse difuso em foco – e, portanto, indisponível – no que se refere aos conflitos ambientais”.

Em conflitos que envolvem direitos difusos, Moraes (2012, p.54) entende que a renúncia ou a disposição destes direitos somente é possível quando a sua anuência conferir uma maior proteção ao interesse público. O referido autor (2012, p.54) traz o seguinte exemplo em relação à possibilidade de transação dos direitos difusos:

Tivemos caso concreto em que se fez acordo prevendo a colocação dos primeiros filtros em três meses, após, a fixação do segundo grupo de filtros em seis meses, sendo que os últimos somente seriam instalados nove meses a contar da formalização do acordo. Alguns dizem que isso não é disposição, mas meras previsões quanto a prazos, com o que não concordamos. De fato, quando é aceito que por determinado tempo a poluição continue, em prol da completa resolução em determinado e razoável tempo previamente ajustado, por óbvio que há transação em que o agente público dispõe sobre os interesses da coletividade, o meio ambiente, porque o interesse público evidencia que é mais vantajoso esperar por menos tempo (poucos meses) para a solução total, do que continuar a demandar no âmbito de ação civil pública por longos anos.

Em relação à possibilidade de utilização da mediação no tratamento de conflitos em matéria ambiental, Rodrigues (2006, p. 236) partilha do entendimento de que “mesmo se tratando de questão posta em juízo, não há a possibilidade de transigir sobre o objeto do direito, apenas

de definir prazos, condições, lugar e forma de cumprimento, ainda que se utilize o termo transação”.

Coaduna com este entendimento Souza (2006, p. 176), para quem, em se tratando de acordo celebrado entre autor do ilícito ambiental e o Poder Público, “o compromisso tem que ser um meio através do qual se possa alcançar, pelo menos, tudo aquilo que seja possível obter em sede de eventual julgamento de procedência em ação judicial relacionada àquela conduta específica”.

Em relação à adequação do uso da mediação como método de solução de conflitos socioambientais, Warat (2001, p. 87) partilha da ideia de que “a mediação pode se ocupar de qualquer tipo de conflito: comunitário, ecológico, empresarial, escolar, familiar, penal, relacionados ao consumidor, trabalhistas, políticos, de realização dos direitos humanos e da cidadania e de menores em situação de risco etc.”

Contudo, além da discussão abordada anteriormente quanto à possibilidade ou não da transação dos direitos difusos, outra objeção levantada é a desigualdade das partes envolvidas no conflito.

Freitas Junior (2009, p. 524) faz objeção a este argumento ao dizer que [...] “se relações entre sujeitos constituídos desigualmente não comportassem intervenção mediadora, mediação não teria lugar em nenhum tipo de relação intersubjetiva concreta”. O autor defende que a intervenção do mediador no equilíbrio entre as partes por meio de técnicas convencionadas de empoderamento é o que permite “(...) o tratamento menos desigual na confecção comum de uma pauta reconhecida pelos sujeitos enquanto substancialmente justa e equilibrada” (FREITAS JUNIOR, 2009, p. 524).

Apesar de Souza (2014) reconhecer que a mediação é método adequado para lidar com conflitos complexos, multifacetados e com a participação de vários atores⁵, ela objeta que a mediação não se mostra um método consensual adequado quando forem constatadas diferenças significativas nas relações de poder entre as partes envolvidas ou quando o histórico do conflito inviabiliza o diálogo, diante da impossibilidade de se trabalhar.

Hemmati (2002, p.22) pondera que, naqueles conflitos envolvendo

⁵ A autora entende a mediação como método adequado “dado seu potencial de lidar com as camadas a eles subjacentes e de trabalhar com múltiplos interesses e necessidades, harmonizando-os e buscando compensações e soluções criativas que maximizem a proteção do conjunto, tanto do ponto de vista objetivo (dos diversos interesses em jogo) quanto sob o prisma subjetivo (dos diferentes sujeitos afetados pelo conflito)” (SOUZA, 2014, p.27).

um elevado número de atores, há o risco de o conflito estar escalonado “a ponto de inviabilizar o diálogo, ou quando as questões estão ainda muito dispersas e intangíveis para a consideração de resultados concretos”, a mediação poderia não ser considerada a opção mais adequada.

Entretanto, mesmo diante de conflitos escalonados, a opção pelo uso da mediação “pode proporcionar saídas produtivas e transformativas” (BARROS, ESPÍNOLA, 2016, p.767), em razão da abertura do espaço do diálogo, o que possibilita ao menos a possibilidade de os atores envolvidos entenderem as posições e os pontos de vistas uns dos outros.

Apesar de a mediação de conflitos envolvendo matéria ambiental ser uma prática incipiente no Brasil, convém destacar três iniciativas nesta área. A primeira delas é o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais criado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 2012.

O projeto, ganhador do Prêmio Innovare, é destaque pela implementação do modelo de atuação do Ministério Público por bacia hidrográfica e para a proteção do meio ambiente natural, cultural e artificial, assim como a construção de soluções jurídicas consensuais e compatíveis com a necessidade de proteção “dos atributos ecológicos e socioambientais dos diversos sistemas naturais que compõem uma bacia” e o desenvolvimento econômico do estado (MPMG, s/p).

As funções do NUCAM (Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais) estão assim disciplinadas:

I - Articular e orientar a atuação do Ministério Público na mediação e negociação de conflitos ambientais complexos, envolvendo empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, caracterizados como classe 05 ou 06 do licenciamento ambiental estadual; II - Conduzir os inquéritos civis ou procedimentos administrativos submetidos ao NUCAM; III - Analisar, por meio de equipe técnica, estudos ambientais e pareceres técnicos, apresentados em processos de licenciamento ambiental; 53 IV - Elaborar, mediante solicitação do órgão de execução ou dos coordenadores regionais, pareceres referentes a empreendimentos potencialmente poluidores implantados ou a serem implantados no Estado de Minas Gerais; V - divulgar, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), as boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na resolução extrajudicial de conflitos ambientais; VI - exercer outras funções afins, definidas pelo CAOMA (MPMG, s/p).

Esse modelo de organização do Ministério Público de Minas Gerais ajuda a reduzir a judicialização das demandas ambientais, além de reforçar o papel deste órgão como mediador de conflitos ambientais.

Já a segunda iniciativa refere-se à determinação do Ministro Luiz Fux, relator da Ação Civil Pública (ACO) 2536, para que fosse realizada audiência de mediação, com a participação do Ministério Público, para fins de estabelecer um diálogo entre as partes interessadas no abastecimento de água do Sistema Cantareira (BARROS, ESPÍNOLA, 2016).

A propósito, vale citar que o Tribunal de Justiça de São Paulo e a Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) implantaram uma Câmara de Mediação Ambiental no dia 15 de março passado, destinada a solucionar conflitos de natureza ambiental antes das partes ingressarem no Poder Judiciário. Uma das maiores preocupações desse órgão são as invasões que ocorrem em áreas de proteção ambiental localizadas no litoral daquele município (JORNAL A TRIBUNA, 2017).

Esses três exemplos que revelam que a Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta podem servir como canal de acesso à mediação, considerando que o Ministério Público tem papel importante na proteção do meio ambiente, conforme se depreende da Constituição Federal (BARROS, ESPÍNOLA, 2016).

Além disso, mostra que, ao optar pela mediação, o Poder Judiciário está direcionando sua ação para os métodos consensuais de conflitos, consoante o que determina os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º Código de Processo Civil⁶.

No próximo item, serão abordadas as vantagens da mediação ambiental em relação à atuação do Poder Judiciário na esfera ambiental.

3 AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

As principais vantagens de se optar pela mediação de conflitos, seja na esfera ambiental ou não, é a redução do tempo mé-

⁶ Art. 3º do CPC- Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

dio de resolução de conflitos, além do fato de os atores envolvidos terem maior controle sobre processo, visto que, na mediação, as partes têm autonomia para construir o consenso acerca do objeto do conflito.

Além disso, a informalidade, a relação de confiança estabelecida entre as partes, o respeito ao diálogo e cooperação e a responsabilidade das partes envolvidas em relação aos direitos e deveres ambientais também podem ser apontadas como vantagens da mediação na área ambiental.

Corroborando com esse posicionamento, Soares (2010, p.36) ao estabelecer as seguintes vantagens da mediação:

A mediação mostra-se vantajosa por permitir um grau maior de satisfação dos participantes, que mantêm certo grau de controle; por ter maior flexibilidade para analisar opções mais criativas que os tribunais e o mais importante é que promove a cooperação, elemento que falta normalmente na solução da maioria dos problemas ambientais. Por não ter uma postura adversarial, a mediação consegue tratar de um campo maior de dados técnicos e não favorece a obstrução de informações. Ainda, por ser voluntária, consegue chegar a soluções mais duradouras e a uma melhor implementação dessas.

Outra vantagem que merece destaque é a possibilidade de escolha pelas partes de um mediador com conhecimentos técnicos sobre o objeto do conflito, o que pode conceder maior celeridade à resolução dos conflitos, pelo fato de ter sido submetido à apreciação de um expert.

Couto e Carvalho (2003, p.238) entendem que o conflito seja submetido à apreciação de mediadores que tenham conhecimento na área ambiental (expert), em função da “natureza esquivada e muitas vezes indivisível do dano ambiental; a frequente distância entre o fato gerador do dano e manifestação de seus efeitos; as incertezas técnico-científicas próprias que essas condições sugerem”.

Vale ressaltar, quanto às vantagens da mediação, o importante papel do princípio participação popular na proteção do meio ambiente, consagrado nos artigos 1º e 225 da Constituição Federal, além da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente⁷.

⁷ O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas incluídas a informação sobre os materiais e as

O princípio da participação ambiental estabelece que os cidadãos devam participar das decisões ambientais e elaboração de políticas públicas, seja porque estes são destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja em função do dever de proteção estabelecida pela Constituição Federal.

A importância da participação popular reside no fato de garantir que o cidadão seja protagonista nas decisões em matéria ambiental. “É o agir em conjunto que contempla dois elementos fundamentais: a informação e a educação” (FIORILLO, 2003, p, 75). Ou seja, contempla tanto o direito que os cidadãos têm de obter informações sobre o estado do ambiente do Poder Público, quanto à educação como instrumento para a construção da consciência ambiental.

Deve-se fazer referência, por fim, à vantagem da mediação em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ferramenta extrajudicial utilizada pelo órgão ambiental e o Ministério Público com a finalidade prevenir ou reparar danos ao meio ambiente.

O equilíbrio entre as partes e o alcance do melhor acordo ficam prejudicados, porque o TAC é desenvolvido pelo Ministério Público ou pelo órgão ambiental. Além de não possuírem um terceiro imparcial, os TACs “não foram padronizados quanto à sua metodologia” (RUIZ, 2016, p.82).

Além do Termo de Ajustamento de Conduta, a audiência pública de licenciamento ambiental é um mecanismo que os cidadãos têm à disposição para atuar das decisões ambientais.

Embora a realização de audiências públicas ambientais propicie o debate e participação dos envolvidos, isso não significa que estas sejam pautadas pelo diálogo e negociação consensual de interesses opostos. Na opinião de Innes e Booher (2004, p.421), as audiências públicas são realizadas para fins de cumprimento da exigência legal, porque “nós estamos presos à armadilha de pensar que a participação social envolve cidadãos de um lado e o governo do outro. Esse dualismo simplista subjaz aos debates e encoraja a participação adversarial”.

Por isso, os autores defendem a participação colaborativa

atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de dados e recursos pertinentes. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21), adotada de 3 a 14 de junho de 1992.

caracterizada pelo diálogo que contemple todos os interesses em questão, assim como que seja assegurada a participação dos grupos mais fracos e que estes estejam assistidos na participação dos debates (SOUZA, 2012; INNES e BOOHER, 2004).

Na definição de Innes e Booher (2004, p.421-422):

A participação precisa ser colaborativa e incorporar não apenas cidadãos, mas interesses organizados, organizações com fins lucrativos e sem fins lucrativos, planejadores e gestores públicos (...) métodos de participação efetiva envolvem, colaboração, diálogo e interação. São inclusivos. Não são reativos, mas focados em antecipar e definir ações futuras. Desafiam o estado atual das coisas e formulam questões complexas sobre os temas tidos como pacíficos.

Cabe dizer, assim, que a opção pela mediação para resolução dos conflitos ambientais se mostra como uma alternativa para suprir a deficiência no que se refere aos instrumentos de participação popular em matéria ambiental. Isto porque o mediador, terceiro imparcial, fica encarregado de identificar os pontos comuns e divergentes entre as partes e arrolar as possíveis alternativas para a solução do conflito, o que facilitaria a formação de consenso entre elas (SOUZA, 2012).

Em que pesem as vantagens da opção pelo uso da mediação para resolver os conflitos ambientais, Acselrad e Bezerra (2010, p.89) sustentam que a mediação poderia consolidar um modelo de sociedade que distribui de forma desigual os riscos ambientais frente à desigualdade de poder das partes envolvidas. Ou seja, se a desigualdade de poder entre os participantes da mediação é significativa, a resolução de forma consensual dos conflitos pode configurar como “uma tecnologia social da desmobilização central para a construção do que Francisco de Oliveira chama de dominação sem política”.

Viégas (2009, p.12) aponta para a incerteza de sucesso em relação à incorporação de modelos estrangeiros de resolução consensual de conflitos de natureza ambiental ao dizer que:

As iniciativas de soluções extrajudiciais ara conflitos de cunho ambiental do Direito Comparado brasileiro seguem o exemplo de flexibilização da natureza difusa e indisponível do direito ambiental, como são o caso do direito francês e norte-americano. O primeiro, por exemplo, possui um dispositivo judicial chamado

contrat de blanche, no qual se estabelecem condições essenciais de funcionamento para um ramo da atividade econômica, conjugando-a com a proteção ao meio ambiente. Trata-se da elaboração concertada de programa de redução de poluição em contrapartida a uma ajuda financeira aos industriais para a despoluição. O segundo apresenta a *environmental dispute resolution*, que consiste na existência de várias medidas consensuais para acomodar conflitos ambientais, envolvendo todos os interessados. Para se instalar um aterro sanitário numa determinada localidade, por exemplo, necessita-se de um acordo entre o empregador e a comunidade local. Tais negociações são obrigatórias e recebem assistência técnica e supervisão geral de um conselho que congrega representantes do governo, da indústria e da sociedade civil. Não havendo acordo, o Conselho determina uma arbitragem, cuja decisão vincula o empreendedor e a comunidade hospedeira.

A ressalva feita pelos autores acima citados, em relação à opção da mediação como método de tratamento de conflitos ambientais, reside na premissa de que, onde há desigualdade de poder entre as partes envolvidas, a manutenção do monopólio jurisdicional seria mais adequada. Isso porque a desigualdade econômica, política e/ou cultural dos participantes pode levar à produção de acordos que não atendam à proteção do meio ambiente. Contudo, essa desigualdade de forças pode ser superada pela função fiscalizatória do Ministério Público (ERNADOREMA, 2013).

Por fim, cabe esclarecer que a possibilidade de o cidadão levar a juízo um conflito de natureza ambiental permanece, porque o seu afastamento representaria afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, base do Estado Democrático de Direito.

Delineadas as vantagens da mediação ambiental em relação ao Temo de Ajustamento de Conduta, cabe agora mencionar quem pode compor uma mediação, de acordo com a ordem jurídica.

CONCLUSÃO

A mediação tem se mostrado um mecanismo adequado para a solução de conflitos, seja porque proporciona a melhoria interpessoal dos envolvidos ao possibilitar o diálogo entres os atores, seja porque permite a prevenção de futuros conflitos ambientais e até mesmo a conscientização ecológica.

Mesmo diante da existência de mecanismos alternativos de solução de conflitos ambientais, como audiência pública e Termo de Ajustamento de

Conduta, a controvérsia que chega ao Poder Judiciário enfrenta lentidão das ações judiciais referentes à proteção ambiental, dificuldade na produção de prova, questionamentos técnicos. Estes, em termos ambientais, são sempre mais onerosos, já que em algumas situações a solução é impraticável em função do custo, pela complexidade ou irreversibilidade do dano.

Desta forma, entende-se que a mediação poderá ser utilizada para viabilizar a solução de conflitos de interesse relacionados ao uso e à proteção dos recursos ambientais com a finalidade de prevenir o esgotamento desses recursos valiosos ao ser humano.

Além disso, ela apresenta um caráter preventivo, pois evita o surgimento de novos conflitos, e um caráter pedagógico, uma vez que as partes aprendem a se comunicar e a lidar com situações de conflito.

Ao se tratar da aplicação da mediação à solução de conflitos ambientais, não há, no Brasil, regulação específica, o que seria importante para estabelecer os parâmetros normativos mínimos e também segurança em relação aos usuários da mediação ambiental.

O uso da mediação para tutelar o bem ambiental consolidará uma nova postura do Direito no que se refere à pacificação dos conflitos ambientais na ordem jurídica interna, seja pela possibilidade desta contribuir para o acesso à justiça, seja pela celeridade e a prevenção e reparação dos danos ambientais.

Diante de riscos ambientais difusos, caracterizados pela irreversibilidade e imprevisibilidade, a mediação poderia ser utilizada como ferramenta para a prevenção e resolução de conflitos socioambientais, uma vez que, ao permitir uma escuta ativa das partes envolvidas, haveria maior comprometimento destas em relação à sustentabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. *Conflitos Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2015.

ACSELRAD, Henry. BEZERRA, Gustavo das Neves. Inserção econômica internacional e “resolução negociada” de conflitos ambientais na América latina. In: ZHOURI, Andrea. *Desenvolvimento e conflitos ambientais*. Belo horizonte: Editora da UFMG. 2010.

BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: SANTOS, Luciane Moessa de. *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015, p.79-83.

BARROS, Luís Fernando Bravo de; SPÍNOLA, Ana Luíza Silva. Conflitos socioambientais no Brasil: uma reflexão sobre a possibilidade transformativa dos procedimentos multiatores. In: PHILIPPI JR, Arlindo; SPÍNOLA, Ana Luíza Silva; FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito ambiental e sustentabilidade*. São Paulo: Manole, 2016 (coleção ambiental, volume 18). p.749-781.

BENJAMIN, Antônio Herman. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Org.). *Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BRAGA NETO, Adolfo. A mediação de conflitos no contexto empresarial IN: SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, *Novo Código de Processo Civil-Lei n.13.105/2015*. Brasília. São Paulo: Saraiva 2016.

BRASIL, *Código de proteção e defesa do consumidor-Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 299.400 – RJ. Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: Município de Volta Redonda, Banco Bamerindus do Brasil S/A, Companhia Siderúrgica Nacional. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Relatora para acórdão: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 01 de junho de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7148746/recurso-especial-resp-299400-rj-2001-0003094-7/inteiro-teor-12866938>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da*

Constituição. Lisboa: Editora Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. *A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

CAVEDON, Fernanda Salles. *Renovação do sistema jurídico-ambiental e realização do acesso à Justiça Ambiental pela atividade criadora no âmbito da decisão judicial dos conflitos jurídico-ambientais*. Tese de Doutorado defendida junto à Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Resolução n 125, de 29 de novembro de 2010*. Publicada no DJ-e nº 219/2010, em 01/12/2010, pág. 2-14 e republicada no DJ-e nº 39/2011, em 01/03/2011, pág. 2-15.

COUTO, Oscar Graça; CARVALHO, Monica Taves Campos V. de. Arbitragem e meio ambiente. In ALMEIDA, Ricardo Carvalho (coord.). *Arbitragem interna e internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ERNADORENA, Paulo Roberto. *A mediação emancipatória nas audiências públicas e a gestão do conhecimento*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.

FIORILLO, Celso Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GLOBAL SCENARIO Group. *La gran transición: La promesa y la atracción del futuro*. Santiago de Chile: Cepal, 2006. Disponível em:

http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/4143/1/S2006043_es.pdf. Acesso em: 08 de janeiro de 2017.

HEMMATI, M. *Multistakeholder processes for governance and sustainability beyond deadlock and conflict*. Nova York: Earthscan, 2002.

INNES, Judith Eleanor.; BOOHER, David E. Reframing public participation: strategies for the 21st century. In: *Planning Theory & Practice*, Vol 5, nº

4, December 2004, pp. 419-436. Disponível em: <http://www.arch.mcgill.ca/prof/luka/urbandesign/klwb/holding/Fordham/InnesBooher2004.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

JORNAL A TRIBUNA. *Mediação ambiental na UNISANTOS*, caderno Cidades, A-8, p. 15/3/2017.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. São Paulo, RT, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva 2016.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MPMG-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/escola-nacional-de-mediacao-enaenam/nucam>. Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

RUIZ, Isadora. *Mediação: uma solução possível para Mariana?* Cadernos FGV Projetos, ano 10, n.26, dezembro de 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. *Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?* Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação de conflitos envolvendo entes públicos*. In: MOESSA DE SOUZA, Luciane. *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação*. In: MOESSA DE SOUZA, Luciane. *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SOUZA, Luciane Moessa de. Luciane de. *Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas*. Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

TARTUCCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VIÉGAS, Rodrigo Nunes. *As resoluções de conflito ambiental na esfera pública brasileira: uma análise crítica*. Confluências: Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 23-49, 2007.

WATANABE, Kazuo Acesso à justiça sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. (Org.). *Participação e Processo*. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1998.

YARN, Douglas. *Dictionary of Conflict Resolution*. São Francisco: Ed. Jossey-Bass Inc., 1999.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1.

Artigo recebido em: 11/09/2017.

Artigo aceito em: 07/05/2018.

Como citar este artigo (ABNT):

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler; FREITAS, Vladimir Passos de. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS À LUZ DA LEI 13.105/2015. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 127-153, jan./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1167>>. Acesso em: dia mês. ano.